LEI Nº 2277/2015, de 09 de setembro de 2015.

Altera dispositivos da Lei nº 2.243, de 03 de junho de 2015 sobre benefícios fiscais aos contribuintes ISSQN, IPTU e TLF inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2014, ajuizados ou não, e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BELO JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os incisos I, III e IV do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 2.243, de 03 de junho de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º .....

I – dispensa de **100% (cem por cento)** da multa e juros e atualização monetária, se pagos integralmente até **22/12/2015**;

III – dispensa de **70% (setenta por cento)** da multa, juros e atualização monetária, se pagos em até **3 (três)** parcelas mensais e sucessivas, cujo recolhimento das parcelas sejam efetuadas até **27/11/2015;**

IV- dispensa de **50% (cinquenta por cento)** da multa, juros e atualização monetária se pagos em até **4 (quatro)** parcelas mensais e sucessivas, cujo recolhimento das parcelas sejam efetuadas até **22/12/2015.**

Parágrafo único – Faculta-se ao contribuinte o direito de pagar os impostos devidos de forma parcial ou integral, observados os prazos estabelecidos nos incisos I, III e IV, do citado artigo.

CÂMARA MUN. DE BELO JARDIM
RECEBIDO EM:
15 / 09 / 15

"**Art. 3º** O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos terceiro e quarto do artigo primeiro desta Lei, impreterivelmente até **21/09/2015.**

§ 1º O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

§ 2º Implica na revogação do parcelamento a inadimplência, por 2 (duas) parcelas ou mais consecutivas, de pagamento integral das parcelas.

§ 3º A revogação do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios desta lei apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas.

§ 4º Os parcelamentos em curso poderão ser rescindidos para que ocorra novo parcelamento nos termos da presente lei, no entanto não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias já recolhidas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Jardim, 09 de setembro de 2015.

JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ

Prefeito Municipal